



**DECRETO NÚMERO 6758 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos prestadores de serviço enquadrados no item 8 da Lista de Serviços da Lei Municipal 1011/1989 – CTM - e dá outras providências.**

**DELCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, da Receita Bruta e da Base de Cálculo.**

**Seção I**

**Da Obrigatoriedade das Declarações**

**Art. 1º** Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço **8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio** da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, Lei 1011/89, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma deste decreto.

**Seção II**

**Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN**



Dec.: 6.758/17  
Fls.: 2-5

**Art. 2º** As operações tributáveis a que se refere o art. anterior passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

**I** - os serviços de ensino propriamente ditos;

**II** - os demais serviços complementares ou não a essa atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

### **Seção III**

#### **Da Identificação da Receita Bruta de Serviços**

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço ou a Receita Bruta auferida, neles compreendidos:

**I** - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

**II** - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

**a)** fornecimento de material escolar, excluindo-se os livros;

**b)** fornecimento de alimentação;

**III** - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

**IV** - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos, aulas de reforço, atividades extra acadêmicas, viagens e outros.

**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços a auferida, faturada, recebida, realizada ou decorrente de serviço efetivamente prestado, independentemente de haver pagamento do serviço.

### **Seção IV**

#### **Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações.**



Dec.: 6.758/17  
Fls.: 3-5

**Art. 4º** Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

**I** - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

**II** - Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

§ 1º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "lay-out" estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada dos dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas até o momento da ocorrência do fato gerador ou da emissão do documento fiscal a que corresponda.

§ 3º As consequências do não atendimento do parágrafo anterior são de responsabilidade do contribuinte, salvo problemas de ordem técnica ocorridos por responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** A base de cálculo para o pagamento do ISSQN poderá ser obtida com a ferramenta de encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica.**

#### **Seção I**

#### **Da Obrigatoriedade de Emissão**

**Art. 6º** Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, podendo ser processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º Os valores das NFS-e serão apurados com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º As NFS-e serão emitidas automaticamente por meio do sistema eletrônico e disponibilizadas aos clientes por e-mail.



Dec.: 6.758/17  
Fls.: 4-5

§ 3º As NFS-e poderão ser emitidas e processadas em lote, eletrônica e automaticamente por rotinas implementadas no sistema ou via "web services".

§ 4º Se a legislação não dispuser de outra forma, as NFS-e poderão ser emitidas automaticamente no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§ 5º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, por meio da emissão da NFS-e.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 7º** Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste decreto poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou outra autoridade competente, por meio de ato normativo ou decisório pertinente, devidamente fundamentado, ou ainda mediante solicitação de interessado via processo administrativo.

**Art. 8º** O descumprimento às normas deste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

**I** - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

**II** - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

**III** - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

**IV** - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente às operações fiscais declaradas, salvo quando recolherem por outros meios legalmente admitidos.



Dec.: 6.758/17

Fls.: 5-5

**Art. 9º** As disposições contidas neste decreto aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência correspondente ao mês de dezembro de 2017.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA** - Ubatuba, 28 de novembro de 2017.

**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
**Prefeito Municipal**

**SOLANGE APARECIDA TOLEDO**  
**Secretária Municipal de Fazenda**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

IFR/SMF/SMAJ/gas